



tribunal
de justiça
do estado de goiás

JUSTIÇA ATIVA

Mutirão de Audiências -
25/01/2017

MINAÇU

Processo: 201104072410

Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS

Requerido: [REDACTED]

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 25/01/2017, as **11:00** horas, na cidade e Comarca de Minaçu, Estado de Goiás, na sala das audiências instalada nesse edifício, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, **EVERTON PEREIRA SANTOS**, comigo, adiante nomeado(a) e assinado(a). Apregoadas as partes, compareceu o douto representante do Ministério Público Dr. Cláudio Prata Santos. Ausente o acusado. Ato contínuo o MM Juiz nomeou para o ato o advogado Dr. Eduardo Henrique Ribeiro Santos. **Aberta a audiência** foi inquirida a vítima, conforme mídia em anexo. Após, houve a inquirição das testemunhas de acusação. Na sequência as partes apresentaram alegações orais em audiência. **Ato contínuo o MM. Juiz proferiu SENTENÇA** nos seguintes termos: "*O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra [REDACTED], devidamente qualificado nos autos, tipificando sua conduta como incurso na pena do artigo 138 c.c artigo 141, II do Código Penal e artigo 140, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal. Narra a referida peça acusatória que "no dia 19 de Junho de 2011, por volta das 06h54m, no domínio eletrônico <http://www.midiaindependente.org>, o denunciado [REDACTED] caluniou [REDACTED], imputando-lhe falsamente fatos criminosos tipificados como advocacia administrativa e prevaricação. No mesmo dia e endereço eletrônico o denunciado [REDACTED], em concurso de crimes, injuriou [REDACTED] ofendendo-lhe a dignidade e o decoro..." Ao final a peça acusatória imputa ao acusado a pena do delito acima epigrafado. O procedimento preliminar administrativo encontra-se às fls. 07/23, inaugurado pelas matérias veiculadas na internet pelo acusado (fls. 27/55), dentre outras peças informativas acostadas às fls. 57/96. Oferecimento da denúncia às fls. 98. Às fls. 100, decisão de recebimento da denúncia (09/01/2012). O acusado foi regularmente citado às fls. 108, onde apresentou a competente defesa prévia às fls. 109/113. Designada audiência de Instrução e Julgamento, o acusado devidamente intimado às fls. 178 para comparecer ao ato (fls. 54), não compareceu, razão pelo qual o Ministério Público requereu*

a decretação de sua revelia. Inquirição da testemunha Rafael Simonetti Bueno da Silva, via Carta Precatória, às fls. 172/173. Designada nova audiência de Instrução e Julgamento, o acusado novamente não compareceu ao ato, mesmo devidamente intimado. Na sequência passou-se a inquirição da vítima e das testemunhas Valmerson Candido e Sirlei de Fátima, conforme mídia anexada nos autos. Ao final da Instrução processual o MM Juiz, determinou que a testemunha Sirlei de Fátima trouxesse aos autos cópia do email citado em seu depoimento e encaminhado pelo acusado ao email institucional da Comarca. Na fase de diligências, os sujeitos processuais nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pela prática da figura delituosa prevista na peça acusatória, inclusive pela aplicação da causa de aumento de pena. A defesa, por seu turno, busca a absolvição do acusado, conforme todas as manifestações gravadas em mídia, e alternativamente pela aplicação de pena proporcional em caso de condenação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente decreto a REVELIA do sentenciado, tendo em vista sua ausência por duas vezes quando intimado para as audiências, bem como nesta data, sem que tenha justificado os motivos da ausência. Antes de adentrar no mérito da imputação do crime de calúnia, devo reconhecer a **Prescrição do Crime de Injúria** tipificado no artigo 140, do CP. O feito deve ser extinto pela prescrição da pretensão punitiva, pois, ao fato tipificado no referido é prevista a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. Assim, mesmo aplicando a causa de aumento prevista no artigo 141, II - contra funcionário público, em razão de suas funções, a pena máxima não chegaria a um ano. Dessa forma, o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Pois bem. Tendo se passado mais de 5 (cinco) anos desde a data do recebimento da denúncia, ocorreu a prescrição. Assim, em relação a imputação do fato tipificado no artigo 140 do CP, deve ser declarada a extinção da punibilidade. **Crime de Calúnia Contra Funcionário Público em razão de suas funções.** Passo ao exame do mérito da causa em relação a imputação do crime de Calúnia, tipificado no artigo 138, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, assim redigidos: "**Calúnia**. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:...; II - contra funcionário público, em razão de suas funções". Após o término da instrução, concluo com segurança que o autor praticou os fatos narrados na Denúncia. Quanto a **materialidade**, o acervo probatório comprova que o denunciado efetuou as publicações de fls. 27/55. Ali é possível constatar que as matérias se referem a vítima enquanto funcionário pública, tendo afirmado no título da matéria de fls. 27: "**JUÍZA DE MINAÇU-GO E PROTEÇÃO A CORRUPOTOS**". Já no título de outra matéria (fls. 39) constou: "**MP/JUSTIÇA-GO, EMPRESAS, POLÍTICOS, SÃO DENUNCIADOS**" NO CNMP. Quanto a **Autoria**, igualmente não pairam dúvidas sobre as condutas praticadas pelo denunciado. Na sua defesa afirma que não há provas de que tenha sido ele o autor das publicações caluniosas e difamatórias, requerendo realização de perícia visando comprovar que seja o Autor das mesmas, entretanto, suas afirmações não encontram ressonância nos elementos de prova trazidos aos autos. Ora, nas próprias matérias consta a identificação do autor. Como exemplo cito as publicações constates de fls. 27 e 39 onde logo baixo do título consta a autoria. Vejamos de fls. 27: "**Por [REDACTED] 19/06/2011 às 06:54**". Não bastasse isso, o próprio denunciado, num ato de ironia ou desfarçatez, fez uma publicação no dia 08/08/2011 às 06:11, pedindo desculpas a vítima, nos precisos termos: **MINAÇU-GO: PEDIDO DE DESCULPAS A JUÍZA DE DIREITO DE MINAÇU-GO**. Além disso, conforme se pode observar na cópia do e-mail, juntado nesta data, encaminhado pelo denunciado [REDACTED] ao e-mail da comarca de Minaçu/GO. Restou comprovado que há persistência nas práticas das condutas caluniosas e difamatórias, inclusive no mesmo tom daquelas publicações que ensejaram a propositura da ação penal. Conforme se observa no documento juntado nesta data, no próprio assunto, já consta afirmação voltada a denegrir a imagem da vítima, pois, constou: **JUIZA DA COMARCA DE**

*MINAÇU-GO POSSÍVEL PRÁTICA DE CORRUPÇÃO. Em seguida o denunciado faz a seguinte afirmativa: JUIZA DA COMARCA DE MINAÇU-GO, ESCONDE/ENGAVETA PROCESSO CONTRA O GOVERNADOR MARCONI PERILLO, POSSIVELMENTE SENDO BENEFICIADA PELA QUADRILHA. Assim, não restam dúvidas quanto a materialidade e autoria das publicações do denunciado. Observa-se que nas publicações o denunciado trata de assuntos ligados a comarca, mas atinge a honra da Vítima, da Justiça e do Ministério Público, dizendo que são pessoas que estão recebendo dinheiro das grandes empresas do município para não julgar processos, ou julgar conforme a conveniência daquelas empresas, ou seja, afirma que a vítima praticou crimes. O denunciado simplesmente lançou na rede mundial de computadores as ofensas, afirmando que a Vítima não tem conhecimento, que ela não sabe trabalhar, que ela recebe das empresas citadas e atua no interesse delas. A instrução demonstrou ainda que a Vítima na época dos fatos estava iniciando a carreira de magistrada no estado de Goiás, e, sofreu grande desgaste emocional ao tomar conhecimento das matérias, ficou insegura, pois, estava iniciando o estágio probatório e temia pelas consequências das publicações caluniosas. Constatei ainda que a Vítima se viu acuada ao ver seu nome lançado na mídia, inclusive, causando preocupação a toda a família, amigos e desconfiança da comunidade da Comarca onde atua. Além disso a Vítima afirmou que desconhece o motivo do desrespeito do denunciado que ofendeu a sua honra pessoal no exercício da função. A repercussão do ato criminoso e irresponsável do autor foi de grande magnitude, pois, ultrapassou os limites da comarca, do estado de Goiás e do Brasil, tendo reflexos negativos não somente na pessoa da vítima como no Poder Judiciário e com reflexos também no Ministério Público. As consequências são muito graves, cujo pedido de desculpas ou retratação não minimizem e nem reduzem os danos causados a Vítima. Assim, restou comprovado que o autor praticou a conduta de Caluniar a Vítima, na condição de funcionário público, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Provados o resultado, bem como nexo de causalidade. O fato praticado é **típico**, pois, previsto no artigo 138, do CP, supratranscrito. Além disso, as ofensas foram praticadas à Vítima na condição de funcionária pública em razão do seu exercício, incidindo na causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do CP. Além de típico é **antijurídico**, pois, não milita em favor do denunciado nenhuma causa excludente da antijuricidade ou culpabilidade. A culpabilidade também se faz presente, pois, o denunciado era capaz, tinha potencial consciência da ilicitude, e condições de se autodeterminar com esse entendimento. Não bastasse isso, o denunciado é Advogado, não se justificando sua conduta enquanto profissional necessário à administração da justiça. **Quanto ao Pedido de Reparação Mínima.** Diante das graves consequências de natureza psicológica à Vítima, bem como à sua família, entendo que a reparação mínima deve ser arbitrada, como forma de reparar parte da imagem e boa-fama atingidas pela conduta irresponsável do denunciado. Outrossim, também viável a condenação do denunciado na obrigação de se abster de qualquer publicação que se refira a Vítima, diante da sua insistência em caluniar, injuriar e difamar. O Estado precisa barrar a conduta, pois, além de ofender a imagem da Vítima, atinge por via reflexa a credibilidade das instituições - Poder Judiciário, Ministério Público e o próprio Poder Executivo do Estado de Goiás. Analisando as circunstâncias em que as condutas do denunciado foram praticadas, entendo proporcional e adequada ao caso a reparação mínima no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem mais delongas passo ao dispositivo. ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação estampada na denúncia para: A) **DECLARAR** extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a imputação do crime do artigo 140, do Código Penal; B) **CONDENAR** o denunciado [REDACTED] nas penas do artigo 138 c/c 141, II, do CP. Atento as determinações do artigo 59 c/c 68 do CP, passo a dosar a reprimenda, tendo como foco a repressão necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Circunstâncias Judiciais (art. 59). Culpabilidade. O condenado ao tempo do crime era imputável, tinha potencial consciência da*

ilicitude e podendo agir conforme esse entendimento optou pelo caminho da conduta vedada pelo ordenamento jurídico. O condenado agiu com culpa elevada merecendo reprovação máxima. Antecedentes. Apesar de várias ocorrências registradas no sistema de antecedentes (fls. 210/214), nenhuma delas o qualifica como portador de maus antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Não há elementos nos autos para sua apreciação. Motivos. Prejudicam o condenado, tendo em vista que praticou o fato com o objetivo de constranger, humilhar, injuriar, enfim reduzir a imagem e a boa-fama da Vítima. Circunstâncias. Prejudicam o condenado, pois, aproveitou-se da fragilidade da Vítima enquanto Juíza Substituta, recém-empossada na Comarca, reduzindo sua autoestima, confiança, e outros atributivos do magistrado. Consequências. Prejudicam o condenado, pois, restaram consequências irrecuperáveis à imagem da Vítima, familiares, ao próprio Poder Judiciário, não somente na Comarca onde atua, avançando sobre todo o País e fora dele. O comportamento da vítima não influiu na ação do sentenciado, que inclusive afirmou desconhecer quais processos teria julgado ou atuado, que pudessem justificar os ataques infundados e de consequências graves. Partindo da pena mínima de 6 meses e, considerando que o condenado tem 6 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 1 ano e 8 meses de detenção. Causas de Aumento e de Diminuição de Pena. Aumento a pena na fração de 1/3 (um terço), pela causa de aumento prevista no artigo 141, II, do CP. Assim, por este crime, fica condenado a pena definitiva de 2 anos, 2 meses, e 20 dias de detenção, a ser cumprida em regime ABERTO, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 100 dias-multa e o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do salário o mínimo, tendo em vista a situação econômica e financeira do condenado que é Advogado. Atendendo ao disposto no artigo 44 do código penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos sendo uma de Prestação de Serviços à Comunidade e outra de Prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos. Atento ao pedido da acusação, e com base na fundamentação supra, em obediência ao disposto no artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Outrossim, DETERMINO ao condenado que se abstenha de qualquer publicação, em qualquer meio de comunicação, redes sociais, de conteúdo relacionados à vítima ou à sua atuação jurisdicional, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada publicação efetuada. Ao advogado dativo arbitro os honorários em 06 UHDS, a serem pagos pela Procuradoria do Estado de Goiás. Após o trânsito em julgado desta sentença determino sejam oficiados os órgãos de identificação criminal, bem como ao TRE para as providências legais. Registre-se. Publicada em audiência e cientes os sujeitos processuais. Tendo em vista a revelia do condenado, determino a expedição de carta precatória para intimação desta sentença." NADA MAIS havendo, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EVERTON PEREIRA SANTOS

Juiz de Direito

CLÁUDIO PRATA SANTOS

Promotor de Justiça

ADVOGADO

Código para validar documento: 109061258084

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>